PARECER Coren- RN n.º 02- Processo Eleitoral 2017

PROCESSO ELEITORAL N.º 01/2017
RELATORA: AURA HELENA DANTAS DE ARAÚJO
RECORRENTE: MOISÉS TEIXEIRA DA SILVA DUARTE
INTERESSADOS: REPRESENTANTES DO QUADRO I, DAS CHAPAS 2 E 3

RELATÓRIO

A chapa 1, Quadro I, interpôs recurso contra a Decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o seu pedido de inscrição em razão dos seguintes fundamentos:

> **Processo Eleitoral n.º 01/2017.**
>
> **Objeto: Recurso apresentado pela Chapa 1, Quadro I, contra a Decisão da Comissão Eleitoral que culminou no Edital n.º 2.**
>
> **Recorrente: Moisés Teixeira da Silva Duarte.**
>
> **Interessados: Representantes do Quadro I, das Chapas 2 e 3**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Moisés Teixeira da Silva Duarte, por meio de Advogado habilitado, em face de decisão proferida pela Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte que indeferiu o pedido de inscrição da chapa "RENOVA-AÇÃO" (Quadro I).

Alega o recorrente que "após a realização da inscrição perante a Comissão Eleitoral, mediante orientações desta, **aguardou-se informações acerca de alguma pendência**

documental, tendo em vista ser uma **documentação demasiadamente extensa, podendo ocorrer lapsos**." Contudo, tal prazo **não foi conferido a Chapa "RENOVA-AÇÃO"**.

Aduz ainda que "durante o tempo de análise da documentação pelo Conselho (sic) Eleitoral os representantes da chapa **procuraram os membros** deste conselho por diversas vezes buscando saber se existiam inconformidades acerca da inscrição, com o intuito de saná-las. Todavia, não lhes foi prestada nenhuma informação, alegando que ainda não tinham sido analisadas as documentações".

Afirma que "os erros procedimentais se iniciaram no momento de recebimento da documentação requisitada, no qual a Comissão não possuía **sequer checklist** para conferir o recebimento da documentação. Foi inclusive analisado que apenas após a inscrição da chapa "RENOVA-AÇÃO" (primeira a se inscrever), o Cofen acionou em Brasília os Presidentes das Comissões Eleitorais, no qual mediante aos vários esclarecimentos, e depois de já se encontrar aberto o Processo Eleitoral no RN, a Comissão solicitou à Presidente do Coren-RN a **designação de um administrativo** para receber as demais inscrições".

Diz que "as certidões negativas requeridas no art. 27, V, motivo do indeferimento da chapa estão em conformidade e **foram anexadas a este recurso, visando regularizar** a situação do processo eleitoral para a inscrição da chapa".

Ressalta "a impugnação (sic) realizada pelo não preenchimento de um dos **requisitos de elegibilidade**, qual seja, art. 12, II". Argumenta que "tal requisito exigia que o candidato deveria 'estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino'. Contudo, essa documentação **não é expressamente exigida no referido Código**. O art. 27, responsável por elencar os documentos que deveriam ser juntados para a inscrição das Chapas candidatas ao Coren-RN, não faz menção alguma acerca dessa documentação".

Expõe que "é exigida declaração de próprio punho afirmando o candidato está em **pleno gozo** dos seus direitos civis. Subetende-se (Sic) que estar em dia com o serviço militar faz parte de tal declaração, não havendo portanto necessidade da juntada de outro documento comprobatório". Menciona que "dos 4 (quatro) candidatos do sexo masculino

apenas 2 (dois) foram acusados de não cumprir o art. 12, II, entretanto todos deixaram de apresentar essa documentação".

Ao final, pede "o conhecimento e provimento do recurso para **juntar à documentação** exigida os documentos anexos, por **constituírem mero erro formal**, em conformidade com o art. 28, §2° do Conselho Eleitoral (sic)".

Junta os documentos de fls. 1101/1114.

Intimados para apresentar resposta, SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES, representante do Quadro I, da Chapa Luta e Participação juntou contrarrazões de fls. 1160/1164. Por outro lado, ANA LÚCIA FILGUEIRA G. BARRETO, representante do Quadro I da Chapa Avança Coren, após devidamente intimado (fls. 11/37), deixou transcorrer o prazo in albis.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 30, caput, do Código Eleitoral, conheço do presente recurso.

O cerne da presente controvérsia recursal consiste na análise do pedido de conversão do julgamento de fls. 1081/1085 em diligência, na forma do art. 28 §2° do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, para possibilitar a emenda do pedido de inscrição da Chapa "REVOVA-AÇÃO", com o acréscimo da **documentação não protocolizada** oportunamente nos termos do art. 5°, §1°, III da norma epigrafada.

Todavia, o caso concreto não se amolda à previsão de baixa dos autos em diligência, na medida em que, **por evidente desídia dos recorrentes**, estes deixaram de apresentar de forma tempestiva documentação essencial expressamente exigida no Código eleitoral, conforme se observa do Relatório Eleitoral constante às fls. 1081/1085 dos autos, em que a inscrição da chapa RENOVA-AÇÃO, quadro I, restou indeferida pelos seguintes motivos:

- Os candidatos: Robert Soares Figueiredo COREN/RN nº 403.490 e Francisco das Chagas de Freitas Segundo, COREN/RN nº 316.359, não cumpriram o que se pede no artigo 12, inciso II.
- Os candidatos: Moises Teixeira da Silva Duarte, COREN/RN nº 236891, Leila Karine de Medeiros Xavier Mendonça, COREN/RN nº 271.504, Ricardo Manhães de Araújo, COREN/RN nº 30.156, Francisco das Chagas de Freitas Segundo, COREN/RN nº 316.359, deixaram de apresentar a Certidão Negativa Criminal expedida pelo Oficial Distribuidor da Justiça Estadual os documentos solicitados no Art. 27, inciso V.
- Os candidatos: Leila Karine de Medeiros Xavier Mendonça, COREN/RN nº 271.504 e Isabelle Cristina Braga Coutinho Cunha, COREN/RN nº 108.366 não apresentaram Certidão Negativa Cível e Criminal expedida pelo Oficial Distribuidor da Justiça Federal.

Nesse sentido, tem-se que a expedição dos documentos restantes (fls. 1101/1114) em data posterior à fase de habilitação (**01 a 21 de junho – Edital n. 01. fls. 35**), ao contrário de significar diligência atinente a superar a suposta ocorrência de mero erro formal, representa verdadeira tentativa de contornar a incidência da preclusão consumativa para juntar as peças faltantes.

Com efeito, a preclusão é o impedimento da prática de ato processual depois do momento adequado. O objetivo é fazer com que o procedimento seja um caminhar para frente, evitando-se idas e vindas procedimentais, que certamente afetam a duração razoável. Cada ato processual deve ser praticado no momento correto, daí haver o procedimento que disciplina o instante que cada um tem para praticá-lo.

Por outro lado, como leciona Fredie Didier Jr:

> "A preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à duração razoável do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsionadora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos éticos-políticos, na medida em que busca preservar a boa-fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsionadora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante essa observação: como técnica, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger." (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 01. 17ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 417.)

Ora, ***buscam os apelantes - a todo custo, apontar vícios no processo eleitoral, quando, a bem da verdade, manifestamente pretendem superar irregularidades às quais eles próprios deram causa.***

Todavia, em respeito às teses defendidas nos autos pelo recorrente, pondere-se primeiramente que refoge às competências legais desta Comissão Eleitoral realizar "checklist para conferir o recebimento da documentação" dos candidatos, ou mesmo prestar informação à Chapa "acerca de alguma pendência documental", "tendo em vista ser uma documentação demasiadamente extensa" (sic).

Ademais, a "**designação de um administrativo** para receber as demais inscrições" é uma prerrogativa da Comissão Eleitoral, segundo disposição do art. 26, §4º do Código Eleitoral, que em nada altera o fato da Chapa Renova-Ação ter deixado de apresentar

documentação essencial para concorrer ao pleito 2017.

A outro giro, sabe-se que a Lei Federal nº 4.375/64 **exige a comprovação de regularidade com as obrigações militares** apenas daqueles que têm entre 19 a 45 anos de idade, incluindo-se o ano em que se completa tais idades, a saber:

- Art. 74. Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove), e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

  (...)

  g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público.

Sendo assim, malgrado não conste expressamente como documentação exigida no rol do art. 27 do Código eleitoral, como afirma o Recorrente, tem-se que o art. 12, inciso II do mesmo diploma, manifesta claramente que **a regularidade com as obrigações militares, devidamente provada (art. 74, g, Lei Federal nº 4.375/64), é condição de elegibilidade**.

Nesse diapasão, eis os documentos comprobatórios de situação militar, conforme disposto no art. 209 do Decreto n.º 57.654/66 que regulamenta a multicitada lei, in verbis:

Art. 209. São documentos comprobatórios de situação militar:

1) o certificado de Alistamento Militar, nos limites da sua validade;

2) o Certificado de Reservista;

3) o Certificado de Dispensa de Incorporação;

4) o Certificado de Isenção;

5) a Certidão de Situação Militar, destinada a:

a) comprovar a situação daqueles que perderam os seus postos e patentes ou graduações;

b) comprovar a situação dos aspirantes a oficial ou guardas-marinha;

c) instruir processo, quando necessário;

6) a Carta Patente para oficial da ativa, da reserva e reformado das Fôrças Armadas ou de corporações consideradas suas reservas;

7) a provisão de reforma, para as praças reformadas;

8) o Atestado de Situação Militar, quando necessário, para aquêles que estejam prestando o Serviço Militar, válido apenas durante o ano em que fôr expedido;

9) Atestado de se encontrar desobrigado do Serviço Militar, até a data da assinatura do termo de opção pela nacionalidade brasileira, no registro civil das pessoas naturais, para aquele que o requerer;(Redação dada pelo Decreto nº 93.670, de 9.12.1986)

10) o Cartão ou Carteira de Identidade: (Incluído pelo Decreto nº 93.670, de 9.12.1986)

a) fornecidos por Ministério Militar para os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas; e (Incluída pelo Decreto nº 93.670, de 9.12.1986)

b) fornecidos por órgão legalmente competente para os componentes das corporações consideradas como reserva das Forças Armadas. (Incluída pelo Decreto nº 93.670, de 9.12.1986)

Ora, conforme observado, é incabível subtender que a declaração de próprio punho afirmando que o candidato está em pleno gozo dos seus direitos civis, possa substituir a documentação comprobatória de situação militar do candidato.

Outrossim, esclareça-se que "**apenas 2 (dois)** foram acusados de não cumprir o art. 12, II" porquanto, em que pese a presença de " 4 (quatro) candidatos do sexo masculino", tão somente Robert Soares Figueiredo COREN/RN nº 403.490 e Francisco das Chagas de Freitas Segundo, COREN/RN nº 316.359 tinham entre 19 e 45 anos de idade, ou seja, faixa etária da exigência da comprovação da regularidade com as obrigações militares.

Como destacado nas contrarrazões "o que busca a recorrente, sem qualquer dúvida, é ter outra oportunidade para realizar a inscrição da sua Chapa no Certame Eleitoral 2017, ao arrepio do que disciplina o Código Eleitoral (...)".

Por fim, a propósito do indeferimento de inscrição de chapa, ante a ausência de documentos essenciais, traz-se à colação os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios:

ELEITORAL. **ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO.** COMPETÊNCIA. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.**

- Impetrante teve a inscrição da chapa indeferida pelo presidente do conselho regional de enfermagem do ceará, por ausência de documentos essenciais dos candidatos, segundo previsto no código eleitoral.
- A fase de inscrição é procedimento prévio ao registro das chapas. Enquanto que a inscrição é requerida ao presidente do conselho, que deve aferir se foi juntada toda a documentação, sob pena de indeferimento, o registro das chapas somente se dá após relato do presidente, sendo a decisão de competência do pleno do conselho.
- Não pode o poder judiciário se substituir ao pleno do conselho, na sua competência exclusiva de autorizar ou não o registro das chapas para a eleição.
- **Tendo verificado a ausência de requisitos fundamentais, no pedido de inscrição da chapa da impetrante, o presidente do COREN procedeu nos estritos limites que lhe são conferidos pelo Código Eleitoral, ao indeferir o requerimento de inscrição**.
- Apelação provida.
- Remessa oficial provida.

(TRF – 5a Região, AMS nº 96.05.10632-9/CE, Rel. Des. Fed. Margarida Canterelli, in DJU de 29.11.2002)

ADMINISTRATIVO. **ELEIÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE CHAPA EM PROCESSO ELEITORAL PROMOVIDO PELO COREN/MG. AUSENCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.**

- O Edital de convocação para participação no pleito eleitoral, destinado à eleição de Conselheiros Efetivos e Suplentes, do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais – COREN-MG, conteve previsão no sentido de os candidatos deveriam observar rigorosamente as disposições do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem – Resolução COFEN nº 209, de 15 de maio de 1998.

- **Não tendo sido apresentada, dentro do prazo legal, toda documentação exigida**, conforme dispõe a Resolução COFEN nº 209, de 15 de maio de 1998, **não se vislumbra que o ato administrativo que indefere a participação de Chapa em processo eleitoral esteja eivado de qualquer vício**. Ademais, apreciar a justiça do indeferimento do pedido de inscrição, demandaria incursão no mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário.

- Agravo de instrumento improvido.

(Processo AG 137846 2005.02.01.005507-6. Órgão Julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação DJU - Data::10/02/2006 Página::321, Julgamento 18 de Janeiro de 2006, Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONSELHO REGINAL DE ENFERMAGEM. PROCESSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO TAXATIVAMENTE EXIGIDO. PRETENSÃO DE SANAR IRREGULARIDADE À QUAL DERAM CAUSA OS IMPETRANTES**.

- Apelação interposta em face de sentença responsável por denegar a segurança, a qual consistiu na permanência da chapa que integram - "Inovar para Crescer", no Processo Eleitoral - 2014 da Autarquia ou, sucessivamente, a anulação do certame.

- A divulgação do Processo Eleitoral no Diário Oficial do Estado, Tribuna do Norte e Novo Jornal, além de encaminhamento da informação via e-mail atende ao requisito da ampla divulgação; ademais, apesar do prazo de quinze dias para divulgação de decisão de registro de chapas, apenas há previsão de impugnações a partir da publicação do Edital Eleitoral n.º 2, de sorte que, além de não verificado qualquer prejuízo, houve precipitação dos impetrantes nos requerimentos formulados - um

deles ainda inclusive dentro do prazo de inscrição.

- Depreende-se, portanto, que na presente hipótese não lograram êxito os apelantes em demonstrar a ocorrência de ilegalidades por parte do Conselho Profissional, de modo que não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

- Apelação desprovida.
(PROCESSO Nº: 0802654-77.2014.4.05.8400 – APELAÇÃO RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 3ª TURMA. Data e hora da assinatura: 26/02/2015 17:57:25)

III – DISPOSITIVO

Tendo em vista esses fundamentos, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a decisão vergastada no sentido de INDEFERIR a inscrição no certame eleitoral 2017 da Chapa 1, Quadro I.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Natal/RN, 21 de julho de 2017.

No presente recurso, o representante da Chapa 1, Moisés Teixeira da Silva Duarte, por advogada devidamente habilitada, aduziu em suas razões: a) que "não se almeja 'contornar a incidência da preclusão consumativa para juntar as peças faltantes', como colocado na decisão. Busca-se que seja exercida a faculdade da Comissão para que sejam sanados os vícios formais existentes"; b) que "a apresentação da documentação em sua integralidade constitui uma formalidade imposta para o desenrolar do processo eleitoral. Assim, a ausência de algum desses documentos se enquadra como erro formal, podendo decorrer de lapso no momento de entrega. Contudo, caso os documentos sejam constatados inverídicos ou não atendam as conformidades, claramente seria um erro material, pois interfere na essência do documento, atingindo a sua veracidade"; c) que "nesse sentido, apesar de ser uma faculdade da Comissão Eleitoral baixar os autos em diligência, visando incentivar a ampla concorrência e respeitar a materialidade da inscrição (sic), é esperado que tal faculdade seja exercida. Além disso, espera-se o respeito ao princípio da boa-fé, uma vez que a ausência de documentos pode ser facilmente sanada, contudo essa oportunidade não foi conferida"; d) que "deveria assim ser requisito para a inscrição a apresentação de toda a documentação necessária para a consolidação do ato. Quando não apresentados todos os documentos requisitados, nem sequer permitido o procedimento de inscrição"; e) que " em momento posterior, qual seja a análise para deferir as chapas, deveria ser analisada não a presença, requisito este para a inscrição em si, mas sim a procedência desta documentação. Desse modo, após aceita a inscrição caberia analisar a documentação apresentada e a sua veracidade para proferir o

deferimento ou indeferimento da chapa"; f) que " como pode se realizar uma inscrição se nem mesmo constam todos os documentos necessários para tal?"; g) que "inclusive na via judicial verifica-se a flexibilização esperada na seara administrativa. Lá busca-se a resolução do mérito do processo, buscando-se suprir os erros formais passíveis de correção, como a juntada de documentos. Esperando tão somente o exercício da faculdade cabível à Comissão Eleitoral, para sanar os vícios formais"; h) que, "a Lei nº 9.784/99 traz em seu art. 2º, parágrafo único, XIII, que no processo administrativo deve ser observada a 'interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (...)'. Desse modo, é possível entender a necessidade de fornecer as normas constantes no Código Eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem a sua aplicabilidade assegurando a ampla concorrência, sendo inclusive sanados os vícios formais, pois eles podem ser superados visando atender a essência do procedimento"; i) que " além disso, tal medida possibilita aos inscritos nesta instituição exercer amplamente o seu direito de escolha no momento da votação. Uma vez que presentes os requisitos, ausente apenas a documentação que está em conformidade com o exigido. Essa concorrência irá permitir ao procedimento eleitoral a sua eficiência e eficácia, assegurando inclusive uma melhor representatividade dos inscritos neste Conselho";

Requer, ao final, " o posicionamento deste Plenário visando flexibilizar os requisitos formais exigidos, com o intuito de enaltecer o mérito do processo, não devendo se resumir à juntada de documentos o deferimento das chapas".

Intimados para apresentação de contrarrazões, apenas os representantes da Chapa 2, Quadro I, manifestaram-se. Requereu o "improvimento recursal, vez que fundado em tentativa inócua de reabrir o processo de inscrição eleitorais, o que não pode ser permitido por esse Coren/RN, o qual deve manter integralmente o entendimento oriundo da Comissão Eleitoral".

É o relatório.

PROCESSO ELEITORAL N.º 01/2017
RELATORA: AURA HELENA GOMES DANTAS DE ARAÚJO
RECORRENTE: MOISÉS TEIXEIRA DA SILVA DUARTE
INTERESSADOS: REPRESENTANTES DO QUADRO I, DAS CHAPAS 2 E 3

VOTO

O cerne da questão consiste em verificar se seria possível considerar como mero erro formal a ausência de apresentação, no prazo legal, de documentos essenciais ao certame eleitoral, de modo a possibilitar a realização de diligências pela Comissão Eleitoral para sanear tal aspecto.

Nesse ponto, tem-se que os fundamentos da Decisão da Comissão Eleitoral, com a devida vênia, não são superados pelas razões recursais ora analisadas, malgrado o brilhantismo profissional da advogada signatária.

Quanto ao conceito de erro formal, o Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral – GTAE, instituído pelo Conselho Federal de Enfermagem, já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito deste tema, nos seguintes termos:

> Entende-se por erro formal **aqueles que ocorreram ao preencher os requerimentos**, pedidos, declarações, em especial as de próprio punho, onde o candidato pode ter se enganado (lapso) ao redigir os documentos como erros de troca de nomes, cargos, títulos, ou não ter reconhecido firma, ou outros desse gênero.(...) Uma vez protocolado os documentos da chapa candidata ao pleito eleitoral **não será mais permitido a inclusão de documentos novos ao**

> **processo, apenas substituição de documentos com erros de forma**, caso a comissão julgue necessário.
>
> (Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – GTAE responde dúvidas mais frequentes. Publicado em: 01 de jul. 2011. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/grupo-tecnico-deacompanhamento-eleitoral-gtae-responde-duvidas-mais-frequentes_7159.html. Acesso: 06 de agosto de 2017.

Com efeito, o erro na correta formação do instrumento de inscrição da chapa, com todas as peças arroladas pela legislação, em sua integralidade, conforme previsto no art. 26, §2º do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, não representa erro formal. Trata-se, ao contrário, de erro inescusável, grosseiro, decorrente do não-emprego da diligência ordinária exigida do homem médio.

No caso, o erro de "forma" pressupõe a "matéria". Ora, se não foram apresentados nem os documentos, que na espécie cuidavam-se de mais de 10 certidões (ou seja, "matéria"), não seria possível avaliar a adequação formal destes, por simplesmente inexistirem naquele momento processual. Logo, em um raciocínio lógico-cartesiano, conclui-se pela inocorrência de erro formal apto a ensejar eventual instauração de diligência pela Comissão Eleitoral.

Por outro lado, o recorrente argumenta que "quando não apresentados todos os documentos requisitados, nem sequer deveria ser permitido o procedimento de inscrição". Referida tese, contudo, também não prospera.

Senão, veja-se.

Caso se quisesse realmente considerar que o requerimento de inscrição da chapa, somente poderia ser realizado com a apresentação de todos os documentos, ter-se-ia o Código Eleitoral, em seu art. 26, §4º acrescentado tal dispositivo.

No entanto, a referida norma apenas registra que " ao receber o pedido de inscrição de chapa, deverá o setor de protocolo ou secretaria do Conselho, fazer o registro da data e da hora em que foi protocolado o pedido, impondo a quem o acolher apor a sua assinatura e identificação".

Quanto à suposta verificação pela via judiciária da "flexibilização (...) dos erros formais passíveis de correção, como a juntada de documentos", curiosamente observa-se que não foi coligido nenhum precedente judicial nesse sentido. Todavia, a Comissão Eleitoral cotejou os seguintes julgados: TRF – 5a Região, AMS nº 96.05.10632-9/CE, Rel. Des. Fed. Margarida Canterelli, in DJU de 29.11.2002); Processo AG 137846 2005.02.01.005507-6. Órgão Julgador sexta turma especializada, relator Desembargador Federal Fernando marques e processo nº: 0802654-77.2014.4.05.8400 – apelação relator(a): Desembargador(a) Federal Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - 3ª turma.

A propósito, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, em 9 (nove) Autarquias, verificou-se o indeferimento de inscrição de Chapa por esse mesmo motivo. Quais sejam: Coren-AL, Coren-GO, Coren- BA, Coren-MG, Coren-PB, Coren-MT, Coren-PR, Coren-RS e Coren-DF.

Desta feita, não é por ser considerada uma formalidade que a apresentação de toda documentação para formação do processo eleitoral (art. 26, §2º da Resolução Cofen n.º 523/2016) possa ser desprezada ou encarada de menor importância, à ponto de "flexibilizar", conforme requerido pelo recorrente.

A par disso, quando a norma taxativamente estabelece que "o requerimento (de inscrição de chapa) deverá ser instruído de toda documentação(...) exigida no art. 27 deste Código, para formação do processo eleitoral", isso não é faculdade, não é sugestão, não é aviso. É lei em sentido genérico. E é para ser cumprida e não relativizada ou flexibilizada. Afastar-se dessa ideia significa flertar com a insegurança jurídica e, quiçá, com a ilegalidade.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos.

É como VOTO.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Natal/RN, 09 de Agosto de 2017.

Aura Helena Gomes Dantas de Araújo

Aura Helena Gomes Dantas de Araújo

Conselheira Relatora

Portaria Coren-RN n.º 126/2017